

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Fevereiro de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados	3
Instrução Normativa SEGES MGI nº 52, de 10/02/2025	3
Comunicado SILOG nº 01 de 2025	3
Decreto nº 69.359, de 19 de fevereiro de 2025.....	3
2. Decisões de Destaque TCESP.....	4
TC 021622.989.24-2 e 021667.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Habilitação	4
TC 021298.989.24 – Amostras / Estudo Técnico Preliminar /	5
TC 020779.989.24, 020990.989.24, 021.095.989.24 – Aglutinação / Visita Técnica / Amostras / Qualificação.....	7
TC 021727.989.24 – Imprecisão na Definição do Objeto.....	9
TC 024489.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação / Contratação de Única Empresa.....	11
TC 023304.989.24 – Registro de Preços / Aglutinação / Especificação Excessiva	13
TC 023476.989.24, 023550.989.24 - Cálculo de Encargos / Qualificação Técnica	14
TC 023888.989.24 – Registro de Preços / Aglutinação / Excesso de Especificação / Correção Monetária.....	15
TC 024778.989.24 – Leilão	18
TC 025047.989.24 – Exigência Restritiva	19
TC 024666.989.24 – Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Habilitação Técnica	20
TC 025106.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação / Quórum Mínimo	22
TC 023307.989.24 – Prazo Propostas / Habilitação	23
3. Eventos Realizados	24
Podcontas #120	24

1. Normativos e Comunicados

Instrução Normativa SEGES MGI nº 52, de 10/02/2025

Objeto: Cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), e dá outras providências.

Instrução Normativa

ODS:



Comunicado SILOG nº 01 de 2025

Objeto: Comunica aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo – até que haja uma avaliação mais acurada dos procedimentos para a adesão à plataforma Contrata + Brasil pelo órgão central do SILOG – que não formalizem os procedimentos de adesão à referida plataforma.

Comunicado

ODS:



Decreto nº 69.359, de 19 de fevereiro de 2025

Objeto: Declara situação de emergência em saúde pública no Estado de São Paulo em razão de epidemia de Dengue, e dá outras providências (prevê aplicação de dispositivo de dispensa de licitação: art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Decreto

ODS:



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 021622.989.24-2 e 021667.989.24 – Credenciamento / Vale-Alimentação / Habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresas para administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos vale-alimentação com chip e com tecnologia de comunicação por aproximação (NFC, QR Code e/ou similares) destinados aos servidores da Prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE-ALIMENTAÇÃO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS OPERADORAS CREDENCIADAS. QUÓRUM MÍNIMO DE VOTOS DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO QUADRO TOTAL DE SERVIDORES ATIVOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DOCUMENTO QUE EXCEDE O ROL PREVISTO NO ARTIGO 68 DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO PAT PARA FINS DE HABILITAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Procedentes as críticas ao critério de escolha das operadoras credenciadas, consubstanciado em quórum mínimo de votos para fins de elegibilidade à assinatura do contrato, correspondente a não menos que 30% (trinta por cento) do quadro total de servidores ativos.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que impõe percentual mínimo para assinatura do contrato, mesmo após as licitantes terem cumprido as regras previstas no instrumento convocatório.

Quanto ao arranjo de pagamento aberto, é necessário consignar ser ele “prestado pela rede credenciada ligada à bandeira do cartão, que pode ser Visa,

Mastercard, Elo, entre outras e são utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar tal bandeira – desde que não existam restrições previamente definidas. Trata-se, portanto, de uma rede aberta”.

Assim, tendo em vista que nesse sistema os estabelecimentos não precisam fazer parte de uma rede específica credenciada pelo emissor do cartão, bastando que aceitem a bandeira, a Administração Municipal deve considerar substituir a indicação da rede credenciada por declaração com indicação da bandeira do cartão e o comprometimento em atender aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Deve ser excluída a exigência de certidão negativa de concordata (recuperação judicial), eis que ultrapassa o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, assim como a requisição de registro no PAT, para fins de capacitação técnica, pois extrapola a documentação admitida pelo artigo 67 da mencionada norma.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

- a) excluir o percentual mínimo de votos como requisito para a assinatura do contrato, adequando o edital ao artigo 79 da Lei 14.133/21;
- b) possibilitar que seja substituída a demonstração da rede credenciada por declaração em que seja indicada a bandeira do cartão e assumido o compromisso de atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no edital;
- c) abolir a exigência de certidão negativa de concordata (recuperação judicial);
e
- d) deixar de impor, para fins de habilitação técnica, registro no PAT.

ODS:



TC 021298.989.24 – Amostras / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preço para aquisição de uniforme escolar (camiseta e bermuda) para os próximos doze meses com entrega ponto a ponto.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. UNIFORME ESCOLAR. AMOSTRA. PRAZO EXÍGUO DE 3 DIAS ÚTEIS. ETP. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A crítica acerca do prazo exíguo para a entrega das amostras é procedente.

A exigência inclui as personalizações previstas no edital de modo a atenderem exclusivamente a Prefeitura. A argumentação da origem de que o prazo não é para entrega, mas para confecção e envio das amostras não é hábil a justificar o prazo de apenas 3 dias úteis. Nesses casos, a jurisprudência uníssona e pacífica desta Corte determina a concessão de prazo razoável a fim de permitir não só o seu atendimento, como também não tornar tal regramento desestimulante à participação de eventuais interessados.

A origem demonstrou que detém a memória de cálculo relativa ao valor estimado contido no ETP, não como parte integrante do documento, mas no processo administrativo. Ocorre que o disposto no art. 18, VI do § 1º, e § 2º, da Lei 14.133/21 estabelece que o ETP deve conter a memória de cálculo dos preços referenciais e a documentação suporte das pesquisas de preços. Ainda que não seja obrigatório, a origem optou por divulgar o ETP no edital, o que, por consequência, torna necessário que seja de forma completa, nos exatos termos da lei.

No que se refere ao índice de endividamento geral maior ou igual a um é necessário destacar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a especificação deste e de qualquer outro índice contábil deve ser compatível com a realidade do mercado do objeto que se pretende contratar. Nesse sentido, caberia à representante a comprovação de que o estabelecido no edital é incompatível com o segmento de uniformes e isso não foi feito, não havendo nos atos, portanto, nenhum indício de que o índice adotado não seja usual.

ODS:



TC 020779.989.24, 020990.989.24, 021.095.989.24 – Aglutinação / Visita Técnica / Amostras / Qualificação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiros para composição da alimentação escolar, de forma contínua, parcelada e ponto a ponto.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DE ITENS DE PRODUTOS ORGÂNICOS JUNTO AOS DEMAIS PRODUTOS. OVOS CAGE FREE. DETERMINAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE LOTES ESPECÍFICOS. FICHA DE PROCEDIMENTOS EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU CHECK LIST DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DATA DE EMISSÃO INFERIOR A 12 MESES PARA A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PORTARIA CVS Nº 4/2011. VISITA TÉCNICA. AMOSTRAS DA LICITANTE VENCEDORA DE CADA LOTE. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ORGÂNICA. COTA PARA ME/EPP. INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

As representantes insurgem-se contra a inserção de 4 itens de produtos orgânicos nos Lotes 1 e 2 – itens 17 (kiwi orgânico), 18 (abacate orgânico), 47 (alface crespa orgânica) e 48 (tomate italiano orgânico).

A reclamação das representantes suscita que tais produtos sofrem manejo e logística diversa dos demais produtos, razão pela qual pertencem a segmento distinto de mercado, enquanto alega a Administração que o escopo é o fornecimento por meio de distribuidores, por serem gestores de diversos atores hábeis ao fornecimento dos lotes pretendidos, e não a contratação de produtor por produtor.

No próprio Termo de Referência consta que há a necessidade de se constituir um lote específico para os produtos orgânicos.

O Estudo Técnico Preliminar afirma que há fornecedores específicos e especializados em produtos orgânicos e a inserção desses itens em lotes com os demais produtos cria riscos da concentração de mercado, que é condenada pelo art. 40, § 2º, III, da Lei 14.133/2021 quando dispõe que, na aplicação do princípio do parcelamento, deverá ser considerado o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, o que, no presente caso, é representada pela concentração a fornecedores que necessariamente comercializem ambas espécies de produtos.

Procede a impugnação e deve ser reformado o ato convocatório para o fim de ser constituído um lote específico para os produtos orgânicos.

No que diz respeito à aglutinação, no Lote 3, de “ovos de galinha extra-branco” com “ovos cage free”, apurou a Assessoria Técnica que o sistema “cage free” “consiste em recente alternativa à criação tradicional de galinhas, permitindo que as aves se movimentem livremente, sem confinamento em gaiolas, com amplo acesso à água e comida (sem disputa) e sem debicagem severa.”

Apurou ainda que até a presente data, ao que parece, poucos criadores aderiram ao sistema, cuja certificação é feita apenas pela Associação Gaúcha de Avicultura, por meio do Programa de Certificação Ovos Plus Quality (OPQ) – cage free, e pelo Instituto Certified Humane Brasil, representante na América Latina da Humane Farm Animal Care (HFAC), organização internacional sem fins lucrativos voltada à melhoria da vida dos animais criados para produção de alimentos.

Assim, tal como está a ocorrer com os produtos orgânicos, o cenário delineado traz a premissa da existência de um mercado fornecedor especializado nesse segmento de “ovos cage free”, de sorte que a manutenção desse item aglutinado ao item de “ovos de galinha extra-branco” traz riscos de desconformidade com o estabelecido pelo art. 40, § 2º, III, da Lei 14.133/2021, quanto ao dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado a fornecedores que necessariamente comercializem ambos os produtos.

Procede a reclamação contra a exigência de ficha de procedimentos emitida pela Vigilância Sanitária ou check list da legislação pertinente, emitido pela Vigilância Sanitária, junto à licença de funcionamento da Autoridade Sanitária.

Procede queixa dirigida contra o item que exige que todo o transporte de alimentos siga normas da Portaria CVS nº 4 de 21/3/2011. Isso se dá porque a Portaria CVS 1/2020 – que ‘substituiu’ a CVS 4/2011 – não prevê a emissão de CEVS ou licença de funcionamento para veículos, mas tão somente de licença sanitária para funcionamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante relacionados nos Anexos I e II (artigo 5º), o que torna descabidas as exigências constantes dos referidos dispositivos editalícios.

A respeito da visita técnica, em que pese a cláusula dispor que a visitação é facultativa, exige-se “declaração comprovando que realizou a visita técnica”, o que, além de contraditório, dá um caráter de obrigatoriedade que está em desconformidade com o disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, que reserva tal providência somente para quando se mostrar imprescindível e sempre com a “possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”.

A respeito da queixa sobre o fato de não haver cota reservada a microempresas e empresas de pequeno porte, em que pese a disposição do art. 48, III, da Lei Complementar 123/06, estabelece o art. 49 daquele Diploma Legal que esse regramento não será aplicado no caso de a análise prévia da Administração apontar para a ocorrência de uma das hipóteses de seus incisos, sendo que o seu inc. III dispõe que não será aplicada a regra do art. 48 “quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

A Administração apresentou justificativa plausível para enquadrar seu ato no inc. III do art. 49 da Lei Complementar 123/06.

A lei excepciona a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando este tratamento não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado. No caso em tela, a vantajosidade torna-se prejudicada, uma vez que o modelo de entrega é o sistema ponto a ponto nas unidades de ensino e demais equipamentos das Secretarias requisitantes, podendo ocorrer que duas empresas entreguem itens de qualidades distintas, o que ocasionaria prejuízo à Administração.

Não procedem as impugnações dirigidas à qualificação econômica e à qualificação técnica, no sentido de serem insuficientes por não exigirem índices contábeis, valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido e quantitativo mínimo para os atestados de aptidão técnica. Os arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021 estabelecem apenas limites para o uso do poder discricionário do administrador, de maneira que, nesse contexto, o exame prévio de edital é manejado como instrumento para eliminar eventual excesso ou ilegalidade que conspire contra a isonomia e o caráter competitivo do certame, e não para a implantação de novos gravames aos licitantes, notadamente por se tratar de procedimento que se opera sob rito sumário e de cognição não plena.

ODS:



TC 021727.989.24 – Imprecisão na Definição do Objeto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão tipo coletor-compactador de lixo, com motoristas, superior a 15m³.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TIPO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO, COM MOTORISTAS. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DO CAMINHÃO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. ATENDIMENTO À LEI 13.303/16. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No que se refere ao índice de endividamento geral maior ou igual a 0,8, é necessário destacar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a especificação deste e de qualquer outro índice contábil deve ser compatível com a realidade do mercado do objeto que se pretende contratar. Nesse sentido, caberia à representante a comprovação de que o estabelecido no edital é incompatível com o segmento objeto do certame e isso não foi feito, não havendo nos atos, portanto, nenhum indício de que o índice adotado não seja usual. Além disso, a ATJ verificou que o índice adotado é compatível com os exigidos nos editais para objetos do gênero.

Quanto à crítica à alegada exigência indireta de propriedade prévia dos veículos, não há exigência de comprovação de propriedade de veículos, mas apenas a de comprovação de já ter fornecido os veículos por meio de locação para fins de comprovação da capacidade técnica.

A leitura do edital permite inferir que o objeto envolve o fornecimento pela contratada dos caminhões, motoristas e encarregado. Nesse sentido, em nada interfere no custo o conhecimento prévio das rotas que serão feitas, o que permite o afastamento desse ponto da crítica. Ocorre que esse tratamento é diverso no que se refere à quilometragem média a ser rodada, uma vez que interfere no custo, pois é relacionada à manutenção dos veículos. Essa informação não consta do edital, mas apenas em uma resposta em sede de questionamento administrativo.

O edital nada traz a respeito de responsabilidade de guarda dos veículos e local de estacionamento, aspectos que também compõem os valores envolvidos na contratação.

É notória a divergência no edital a respeito da capacidade volumétrica do caminhão. Enquanto o item 1 (Condições Gerais) do edital prevê capacidade volumétrica superior a 15m³, o item 3 (Especificações Mínimas) indica capacidade mínima de 15m³. Obviamente, são condições diferentes, uma vez

que a apresentação de um caminhão com 15m³ atende ao item 3, mas não ao item 1, o que demanda harmonização dos regramentos afetos a essa questão.

Há reclamação que reside na necessidade de apresentação de contrato com empresa especializada em lavagem/higienização de caminhão de lixo, uma vez que o edital veda que isso seja feito na estação de transbordo do município onde está localizada a contratante. A origem afirmou que há a possibilidade de que essa limpeza seja feita pela própria empresa se possuir quadro funcional para tanto. Ocorre que essas condicionantes interferem no preço final da proposta e a possibilidade de limpeza pela contratada não consta do edital, o que exige o aprimoramento do edital nesse sentido.

Outra reclamação faz referência ao não atendimento a preceitos da Lei 13303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O questionamento foca a ausência da matriz de risco e o prazo para recurso. Quanto à matriz de risco, a origem, ao mesmo tempo que afirma que o edital traz regramentos claros sobre esse tópico, juntou documento intitulado matriz de risco para fazer parte integrante do instrumento convocatório, o que torna a matéria incontroversa.

No caso do prazo para recurso, o edital prevê o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias. Ocorre que o § 1º do artigo 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe de prazo diverso: “Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 51 desta Lei”.

ODS:



TC 024489.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação / Contratação de Única Empresa

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Objeto: credenciamento para contratação de empresas especializadas na administração e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip,

visando à concessão de vale alimentação com respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE ÚNICA EMPRESA COM MAIOR NÚMERO DE VOTOS DOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que resulte na contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, pois a referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação e o credenciamento permanente de novos interessados.

Resumo:

O procedimento previsto no artigo 79, da Lei 14.133/21, consiste na seleção de todos os interessados que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço.

O inciso II, do referido dispositivo legal, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, também impossibilita a estruturação de certame para contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, no caso dos autos, escolhida mediante votação dos servidores.

Além do desvirtuamento da natureza do credenciamento, a seleção do contratado a cargo do beneficiário direto da prestação, cerne do mencionado comando legal, restaria prejudicada com apenas uma opção de contratada.

Tal situação, ainda, esbarra no inciso I, do parágrafo único, do artigo 79, da Lei 14.133/21, que determina à Administração a manutenção de “edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados”, na medida em que, uma vez assinado o contrato, eventuais novas empresas credenciadas não teriam possibilidade de contratar com a Administração.

ODS:



TC 023304.989.24 – Registro de Preços / Aglutinação / Especificação Excessiva

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de materiais didáticos e pedagógicos para atendimento às necessidades de promoção da saúde bucal para alunos do ensino fundamental anos iniciais do 1º ao 5º ano; apoio a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB - para os segmentos do ensino fundamental - anos iniciais e finais (1º ao 9º ano) das redes de ensino dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AGLUTINAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS. PROCEDÊNCIA.

1. É restritiva a aglutinação em mesmo lote de produtos de natureza distinta, sem afinidade e/ou pertencentes a segmentos diversos de mercado;
2. São vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Resumo:

Da composição dos lotes colocados em disputa extrai-se o agrupamento de produtos distintos entre si e regularmente ofertados por segmentos de mercado diversos, sendo reunidos itens de saúde bucal infantil com livros e jogos didáticos (Lote 1), bem como a implementação e gestão de plataforma digital de ensino, aliada a atividades de mensuração e acompanhamento da aprendizagem e de assessoria pedagógica, com fornecimento de livros didáticos (Lote 2), para adjudicação por lotes/grupos.

São alijadas do certame, assim, empresas que não atuam em múltiplos ramos de mercado, situação que provoca a redução do universo de licitantes e compromete a competitividade do torneio, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Foi verificada a procedência da representação e, com fundamento no § 3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determinado ao Consórcio Intermunicipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) Manter a reunião apenas de produtos com características afins, no intuito de promover melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade do certame;

2) Exigir apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado.

ODS:



TC 023476.989.24, 023550.989.24 - Cálculo de Encargos / Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares, de limpeza pública e destinação final dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTIMATIVAS. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE ENCARGOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Em relação à estimativa para apuração das garantias (proposta 1% e contrato 5%), bem assim do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (10% ou 20% para consórcio) fixada no valor de R\$ 101.629.374,60 correspondente ao período de 60 (sessenta) meses, a exigência contraria disposição do parágrafo único do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 37 do TCESP.

Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais.

Assim, em observância à disposição legal, é de rigor a retificação do edital, devendo ser anualizado o valor estimado para exigências de percentuais de garantias e capital/patrimônio líquido.

Procedência parcial em relação ao questionamento referente à qualificação técnica, tendo em vista que o serviço de varrição é caracterizado como de maior relevância na contratação, com percentual de 10,78% do orçamento, e que não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA, ou

seja, acompanhado de CAT; além disso, as quantidades exigidas se encontram no limite de 50% do previsto na planilha orçamentária.

Em relação à requisição de capacidade técnico-profissional, a comprovação de varrição recaiu sobre o profissional que se responsabilizará pelo serviço, que deve ser engenheiro, todavia, não se trata de serviço sujeito à fiscalização do sistema CREA/CONFEA.

Nesse sentido, a exigência se mostra restritiva, demandando alteração, devendo a Administração excluir o serviço de varrição das requisições de qualificação técnico-profissional ou possibilitar que referida qualificação seja comprovada também por outros profissionais, sem limitar a engenheiros.

PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) requisitar os percentuais das garantias (proposta e contrato) e capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo com base no valor estimado para 12 (doze) meses de contratação;
- 2) retificar o cálculo dos encargos sociais para motorista noturno, tendo em vista que a Prefeitura reconheceu que o cálculo desses encargos está incorreto, ainda que o valor apresentado pela representante também esteja errado;
- 3) Rever os requisitos de qualificação técnica, excluindo o serviço de varrição das requisições de qualificação técnico-profissional, ou possibilitando que referida qualificação seja comprovada também por outros profissionais, sem limitar a engenheiros.

ODS:



TC 023888.989.24 – Registro de Preços / Aglutinação / Excesso de Especificação / Correção Monetária

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para fornecimento de ração seca e úmida para cães e gatos adultos e filhotes e tapete higiênico para cães.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 53, §1º, INCISO II DA LEI 14.133/21. RECOMENDAÇÃO. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM E FABRICAÇÃO DISTINTOS EM MESMO LOTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. DESATENÇÃO AO ARTIGO 40, INCISO V, ALÍNEA “B” E § 2º, INCISO III DA LEI 14.133/21. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO DE ACEITABILIDADE EM COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL. RESTRITIVA. DESATENDIMENTO AO PRECEITO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “C” DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA EXPRESSA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS NOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 92, INCISO V E 25 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA. COM RECOMENDAÇÃO.

1. Em certames licitatórios, a concentração em lote único de produtos de origem e fabricação distintos configura desatenção ao princípio do parcelamento, previsto no artigo 40, inciso V, alínea “b” da Lei 14.133/21, além de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando a regra do inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei 14.133/21;
2. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e à observância das exigências técnicas e legais aplicáveis;
3. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 92, inciso V e 25 da Lei Federal nº 14.133/21.

Resumo:

O parecer jurídico eventualmente elaborado sem o preenchimento de todos os seus requisitos legais, notadamente, sem a detalhada “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação”, expõe, em tese, deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

A nova lei de licitações e contratos, especialmente no inciso II do § 1º do artigo 53, inovou ao detalhar mais a forma e conteúdo do parecer jurídico, passando a impor o uso de “linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

É importante destacar que o artigo 169, inciso II, da Lei 14.133/21, ao posicionar o órgão de assessoramento jurídico da Administração na segunda linha de defesa do controle das contratações, atribuiu ao parecer jurídico uma inovadora função fiscalizatória com o objetivo de promover um controle preventivo de legalidade e regularidade da atuação administrativa. Faz parte desta atribuição a identificação de possíveis violações efetivas ou potenciais ao ordenamento

jurídico e a propositura de medidas saneadoras ou de invalidação dos atos praticados visando à rigorosa observância da lei.

Todas as linhas de defesa do controle de contratações estão subordinadas à observância dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, nos exatos termos do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/21.

A aglutinação de rações secas e úmidas, de origem e fabricação distintos, expõe desatenção ao princípio do parcelamento previsto no artigo 40, inciso V, alínea “b” da Lei 14.133/21, e as justificativas da defesa não demonstram a configuração de nenhuma das hipóteses excludentes do fracionamento previstas no § 3º do artigo 40 da Lei 14.133/21, especialmente no sistema de registro de preços.

Ao concentrar em um mesmo lote alimentos secos e úmidos, a Administração criou dificuldade à ampla competitividade, prejudicando as condições para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando a regra do inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei 14.133/21.

Nesta conformidade, é necessário que a Municipalidade segregue os alimentos secos e úmidos em lotes distintos, visando ao mais eficiente aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

As queixas relativas à restritividade das especificações da composição e níveis de garantia dos produtos, quando confrontadas com as justificativas da Municipalidade, calcadas prioritariamente na segurança alimentar, saúde e bem-estar dos animais, além de recomendações técnicas de veterinários, demonstram que o descritivo dos produtos deve ser revisto pela Administração.

Os ingredientes/componentes e valores nutricionais exigidos, sem nenhum intervalo de aceitabilidade, acabam por direcionar o certame para determinadas marcas. Além disso, mesmo as marcas apresentadas pela defesa como condizentes com as exigências editalícias, não atendem a todos os requisitos exigidos pelo ato convocatório, circunstância que reforça o juízo no sentido da procedência da impugnação.

O edital não deve rejeitar, sem razões técnicas relevantes, a oferta de outros produtos igualmente capazes de suprir as necessidades da Administração. É necessária a reestruturação das especificações mínimas dos produtos, mantendo-se apenas e tão somente as características essenciais e indispensáveis, com a definição de margens de tolerância na composição nutricional dos alimentos, a fim de permitir a ampla competitividade.

As impropriedades na descrição do objeto configuram desatendimento ao preceito do artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei 14.133/21 e materializam

dificuldades ao pleno atendimento dos objetivos do procedimento licitatório previstos nos incisos I e II do artigo 11 do mesmo diploma legal. Compete, assim, determinar a reformulação das especificações do objeto, limitando-se a Administração a descrevê-los com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, admitindo-se margens de tolerância na composição nutricional, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à garantia da saúde e bem-estar dos animais e observância das recomendações técnicas dos veterinários.

A ausência de disciplina expressa quanto à incidência de correção monetária e juros legais nos pagamentos efetuados com atraso resulta em descumprimento do artigo 92, inciso V e 25 da Lei Federal nº 14.133/21. Caberá à Municipalidade, portanto, corrigir a omissão e incorporar ao ato convocatório e à minuta da ata de registro de preços disposição a respeito do índice de correção monetária e os juros moratórios que serão utilizados para atualização financeira para casos de inadimplência da Administração.

Procedente a representação e determinado à PREFEITURA MUNICIPAL que, caso prossiga com o certame, retifique o edital de modo a:

- 1) segregar os alimentos secos e úmidos em lotes distintos, visando ao mais eficiente aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado;
- 2) reformular as especificações do objeto, limitando-se a Administração a descrevê-los com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, admitindo-se margens de tolerância na composição nutricional, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à garantia da saúde e bem-estar dos animais e observância das recomendações técnicas dos veterinários;
- 3) incorporar ao ato convocatório e à minuta da ata de registro de preços disposição a respeito do índice de correção monetária e os juros moratórios que serão utilizados para atualização financeira para casos de inadimplência da Administração.

ODS:



Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Objeto: Leilão Público promovido objetivando a alienação de veículos, bens móveis e materiais inservíveis considerados obsoletos, sucateados, irre recuperáveis, inservíveis, ociosos e/ou de recuperação antieconômica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LEILÃO. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. INFORMAÇÕES SOBRE OS BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Com relação às informações sobre as condições dos bens leiloados, foi determinado o aprimoramento do edital para que conste com clareza a informação de que os veículos serão entregues sem pendências financeiras relacionadas à documentação, tais como multas, IPVA e outros.

ODS:



TC 025047.989.24 – Exigência Restritiva

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de kit lanche

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE FICHA TÉCNICA ASSINADA PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL. PROCEDÊNCIA.

1.É restritiva a exigência de fichas técnicas de gêneros alimentícios emitidas pelo fabricante e assinadas pelo técnico responsável, mesmo quando dirigida apenas à licitante vencedora.

Resumo:

A Origem deverá avaliar outras soluções viáveis para confirmar a legitimidade e confiabilidade das características organolépticas, composição nutricional e outras informações dos produtos que serão relevantes para a análise de conformidade dos itens ofertados com os requisitos mínimos de qualidade previstos no ato convocatório.

A imposição de entrega da ficha técnica do produto, emitida pelo seu fabricante, devidamente assinada pelo técnico responsável, mesmo que dirigida somente ao vencedor, prejudica os fornecedores varejistas, distribuidores e não produtores, que deverão diligenciar perante os fabricantes dos produtos licitados, sem qualquer garantia de sucesso, para obtenção destes documentos, ficando claro que são pertencentes a terceiros alheios à disputa.

Essa imposição de assinatura do responsável técnico nas fichas técnicas dos produtos configura requisição de compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Súmula n.º 15 deste E. Tribunal.

A exigência cria desarrazoados ônus e desestímulo à participação no certame, expondo o pressuposto da ampla competitividade e delimitando as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa.

Deverá a Prefeitura suprimir a requisição de assinatura do técnico responsável nas fichas técnicas solicitadas para aferição da conformidade das propostas com os requisitos do edital.

A Representada deve reavaliar as requisições de plano de recuperação homologado pelo juízo competente para fins de habilitação econômico-financeira, porquanto extrapola o previsto no art. 69, II da Lei nº 14.133/21, e de confirmação por meio de telefone ou de protocolo presencial, para validação das impugnações e pedidos de esclarecimentos enviados por e-mail, em afronta às orientações dessa E. Corte de Contas.

ODS:



TC 024666.989.24 – Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Pregão Eletrônico, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o registro de preços para “eventual aquisição de materiais esportivos”.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. HABILITAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Embora reconheça que as disposições relacionadas à recuperação judicial e extrajudicial se encontram em sintonia com a Súmula nº 50, há de se ressaltar que aquele enunciado fora elaborado ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, com o propósito de adequar a cláusula relacionada à concordata, extinta do ordenamento jurídico. Todavia, a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 69, de forma categórica, estabelece apenas a possibilidade de se requisitar “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede”, hipótese que não abrange a recuperação judicial ou extrajudicial, como pretende a Representada.

No que tange às amostras, há de se reconhecer que as disposições guardam consonância com o entendimento desta Corte, direcionando-se às licitantes mais bem classificadas, com prazo razoável para sua apresentação. Também é necessário observar que os protótipos serão devolvidos às licitantes vencedoras, após concluída a execução do ajuste, o que se mostra em sintonia com sua finalidade, que é a de entregar itens com a mesma qualidade ao longo do contrato. Nesse cenário, a despeito de, em alguns casos, a amostra corresponder a 50% do item licitado, como é o caso das redes de biribol e vôlei de piscina (2 unidades) e de beach tennis (2 unidades), não há como reputá-la desarrazoada, em face do disposto no artigo 41, inciso II, da NLL.

Foi recomendado à Administração que avalie a pertinência da manutenção de sua requisição para tais itens e/ou a possibilidade de substituição da exigência por catálogos e/ou fichas técnicas, evitando onerar demasiadamente as licitantes vencedoras e/ou desestimular a participação de potenciais interessados na disputa.

É insubsistente a crítica direcionada à habilitação técnica, porquanto, no presente certame, sendo o critério de julgamento adotado o de “menor preço unitário”, a demonstração de fornecimento recairá apenas sobre o item ou itens ofertados.

A ausência de especificação de quantitativo/percentual mínimo a ser atendido pode resultar na exigência de comprovação da totalidade do objeto, a recomendar que a Administração aprimore o dispositivo questionado, observando os limites estabelecidos no art. 67, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Considerada parcialmente procedente a representação, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- b) definir o quantitativo/percentual mínimo a ser atendido para fins de habilitação técnica.

Recomendado que avalie a pertinência da manutenção da exigência de amostras para itens com poucas unidades e/ou a possibilidade de substituição da exigência por catálogos e/ou fichas técnicas.

ODS:



TC 025106.989.24 – Credenciamento / Vale Alimentação / Quórum Mínimo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: serviços continuados de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale refeição e alimentação em cartão único, em âmbito nacional, na forma de crédito/débito em cartão eletrônico e/ou magnético, por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, com senha numérica individual e chip de segurança ou de similar tecnologia, para validação das transações e respectivas recargas mensais pré-pagas, cuja utilização proporciona aos funcionários da contratante a aquisição de refeições prontas na rede de estabelecimentos e gêneros alimentícios in natura.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES VALEALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS OPERADORAS CREDENCIADAS. QUÓRUM MÍNIMO DE VOTOS DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO QUADRO TOTAL DE SERVIDORES ATIVOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDENTE.

Resumo:

O critério de escolha das operadoras credenciadas, consubstanciado em quórum mínimo de votos para fins de elegibilidade à assinatura do contrato, correspondente a 30% do quadro total de servidores ativos, não se compatibiliza com a lei de regência e com a jurisprudência desta Corte.

Considerada procedente a representação, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial para possibilitar a contratação de todas as interessadas que tenham sido credenciadas.

ODS:



TC 023307.989.24 – Prazo Propostas / Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, e demais serviços deste termo visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, arrumação e demais trabalhos, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ESCOLARES. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO EDITAL COM INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ANULAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Existência de vício insanável, haja vista que a Administração empreendeu significativa alteração no ato convocatório, com impacto na formulação de propostas, sem a necessária prorrogação do prazo de abertura do certame, inobservando previsão do artigo 55, inc. II, alínea 'a' c/c § 1º do mesmo artigo da Lei 14.133/2021, o que impede o prosseguimento da licitação na forma concebida pela Administração, demandando a necessária anulação do certame

Quanto aos questionamentos aos requisitos de habilitação, a crítica é parcialmente procedente, tendo em vista que embora o Representante não tenha indicado claramente os requisitos que estariam contrariando a legislação, foi verificado que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial extrapola a exigência de documentação prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



3. Eventos Realizados

Podcontas #120

Tema: Aplicando a NLLC

Data: 17/02/2024

Participantes: Alexandre Violato, Rafael Issa e Robson Luis Correia



ODS:

